



Município de Tabai

Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA

EM 04/02/19

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 003/19

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município e dá outras providências.

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabai – REFISTABAI 2019, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, através do qual poderá parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com parcelamento em curso ou de obrigações de contribuintes constituídos até 31 de Dezembro de 2018.

Art.2º Os créditos poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 05 (cinco) anos, na forma que for estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para pagamento à prazo será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e juros.

Art.3º As parcelas mensais ou de outra periodicidade e a prestação inicial não poderão ser de valor inferior ao equivalente a 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal – URM.

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo equivalem, em moeda nacional vigente, na data de promulgação da presente Lei, à R\$ 4,03 (01 URM).

§ 2º Observado o disposto no “caput”, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas, obedecido o disposto no caput.

Art.4º A adesão ao Programa deverá ser requerida pelo contribuinte, junto a Secretaria Municipal da Administração e Fazenda, até o dia 31 de dezembro de 2019, prazo final para requerer os benefícios nela previstos.

Art.5º O pedido de parcelamento deverá ser acompanhado do pagamento da prestação inicial, correspondente a uma fração do número de parcelas estabelecidas, observado o preceituado no Art. 3º.

Art.6º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento em que se contenha o valor total da dívida, incluída a correção monetária, mais juros e multa na forma do Parágrafo Único do Art. 2º da presente Lei, e sua discriminação, por exercício e por espécie.

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabai

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterà cláusula de cancelamento do benefício na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 3º Nos débitos de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art.7º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios de que trata a presente Lei a débitos provenientes de denúncia espontânea dos contribuintes.

Parágrafo único – A habilitação dar-se-á pela apresentação da denúncia espontânea e requerimento explicitando os valores e as condições de pagamento desejadas, nos termos desta Lei.

Art.8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 70 % (setenta por cento) na multa e juros aos contribuintes que optarem pelo pagamento dos débitos à vista, em parcela única, de acordo com a presente Lei.

Parágrafo único – O desconto será oportunizado a qualquer tempo, durante a vigência da presente Lei, para a antecipação de pagamentos em cota única.

Art. 9º. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei nº. 101/00, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art.10 O Poder Executivo poderá, através da Procuradoria Jurídica e após a adesão ao Programa de que trata esta Lei, pedir a suspensão de execuções fiscais ajuizadas.

Parágrafo único – A penhora dos bens permanecerá até o cumprimento total do parcelamento, cabendo ao contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

Art.11. No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art.12. O Poder Executivo, avaliados a conveniência, oportunidade e o interesse do Município poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art.13. O Poder Executivo fica autorizado a compensar débitos tributários vencidos com créditos líquidos, certos e vencidos. No caso de créditos vincendos, a compensação poderá ter oportunidade em relação à parcelas vincendas do débito do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho e após procedida a liquidação das despesas, com efetivo recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art.14. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos lançados, inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas.

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso de Taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

§ 1º - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º - O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados ou cancelados e com a respectiva motivação.

Art.15. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º O Município, através da Procuradoria Jurídica, fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no “caput” deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento.

§ 3º Os créditos de que trata este artigo serão re-classificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, resultando em cobrança administrativa a cargo da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.

Art.16. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art.17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 03 de janeiro de 2019.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal



Município de Tabai

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores.

Trata o presente projeto de lei de instituir o Programa de Recuperação Fiscal, deste município de Tabai, no intuito de oportunizar que os contribuintes que estão em dívida com a Fazenda Pública Municipal possam quitar seus débitos.

A proposta contempla a previsão de descontos nos pagamentos à vista ou parcelados, somente no que diz respeito aos juros e multa e não no valor originário do débito, para que seja evitada a renúncia de receita, sendo que o mesmo foi previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

Os débitos poderão ser parcelados em até sessenta vezes, desde que a parcela mínima não seja inferior a 15 URM, vislumbra o projeto também a possibilidade de concessão de desconto na multa e nos juros de 50%, no caso de pagamento a prazo e de 70% para pagamento a vista.

Pretende-se, com este projeto, dar continuidade ao programa anual de recuperação fiscal instituído no exercício de 2005, dando condições para que todos os inadimplentes possam saldar suas dívidas com o município, ao mesmo tempo que, o município possa, embora a longo prazo, no caso de pagamento parcelado, arrecadar os impostos de sua competência.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores dessa Casa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 03 de janeiro de 2019.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"